

A CRÍTICA DE AMARTYA SEN A MÉTRICA DOS BENS PRIMÁRIOS DE JOHN RAWLS

Brunno Leonarczyk Bomfim¹

Daniel Rubens Cenci²

RESUMO

O presente artigo buscará tratar, de forma breve, a crítica que o economista Amartya Sen elabora em relação à Teoria da Justiça de John Rawls, principalmente no que se refere à métrica dos bens primários, partindo da avaliação de que as capacidades, ou liberdade de escolha do indivíduo entre diferentes tipos de vida, é algo mais importante do que a distribuição equitativa de quinhões às pessoas. Além disso, serão tratados diversos conceitos importantes relacionados às teorias de ambos os autores, destacando que o fim de ambos é o mesmo, a busca da liberdade efetiva, divergindo, entretanto, nos meios de alcançá-la.

Palavras-chave: Bens primários. Capacidade. Liberdade. Igualdade. Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A partir da publicação de *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls, em 1971, surge uma preocupação com relação a qual enfoque de justiça distributiva melhor traduz os ideais daqueles que se preocupam com a igualdade, mas também com a liberdade. A teoria liberal igualitária marcou um novo tempo no mundo acadêmico, refletindo sua grandiosidade teórica na quantidade de autores que se inspiram em seus princípios para embasar novos temas ou elaborar suas críticas. Amartya Sen é um dos mais influentes economistas da atualidade, que em diversas obras já teceu críticas a Teoria da Justiça de John Rawls.

O presente artigo fará uma breve análise, sem esgotar o tema, sobre em que consiste a crítica de Amartya Sen a John Rawls, aproveitando o tema para analisar conceitos e explicações de ambos os autores, tendo como guia o livro *O liberalismo igualitário, sociedade democrática e justiça internacional*, do professor Álvaro de Vita. É importante para a construção intelectual de qualquer cidadão compreender o básico das teorias da justiça e política mais influentes da atualidade, pois conhecimentos desse tipo formam uma sociedade consciente de suas instituições básicas.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela UNIJUÍ, atualmente no quinto semestre.
E-mail: bleonarczykbomfim@bol.com.br

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba; professor da UNIJUÍ nos cursos de Direito e Mestrado em Direitos Humanos.
E-mail: danielr@unijui.edu.br.

A ideia de *capacidade*, desenvolvida por Amartya Sen, assim como a noção de *bens sociais primários*, elaborada por John Rawls, são fundamentais para o presente texto. Enquanto a primeira diz respeito à liberdade que uma pessoa tem de escolher entre diferentes tipos de vida, a segunda se refere a um quinhão equitativo de bens que qualquer pessoa pensaria ser razoável ter. Além destes conceitos, na esfera Rawlsiana, trataremos dos dois princípios da justiça, estrutura básica de sociedade, justiça procedimental pura, entre outros.

John Rawls desenvolveu uma Teoria da Justiça grandiosa e complexa, com um foco normativo nas instituições. Amartya Sen já não é tão pretencioso, sua elaboração teórico-normativa não é tão minimamente desenvolvida como a de Rawls, não é uma teoria da justiça em si, mas sim uma “concepção de justiça distributiva em sentido estrito” (VITA, 2008, p. 92). Desse modo, trataremos a seguir das proposições de ambos os autores, tentando, na medida do possível, apresentar as ideias de forma clara ao leitor.

Quanto à metodologia, a pesquisa é do tipo exploratória. Utiliza em seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando-se os procedimentos de seleção de bibliografias afins à temática em meios físicos e na internet; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito na forma de artigo científico.

2 DESENVOLVIMENTO

Amartya Sen e John Rawls em suas trajetórias teóricas se esforçam para encontrar um ponto intermediário entre uma concepção plenamente objetiva de bem estar e outra estritamente subjetiva, ou “welfarista”. Concepções plenamente objetivas, ou “perfeccionistas”, não tem como lidar com um dos componentes centrais de uma teoria da justiça: o pluralismo moral. Vemos que “nas sociedades modernas, sobretudo nas liberais-democráticas, rejeita-se a crença [...] de que há somente um modo de vida ou de atividade na qual as formas de excelência moral ou intelectual distintivas do ser humano podem se desenvolver” (VITA, 2008, p. 93). Ou seja, não é possível estabelecer quais formas de vida tornam esta digna, pois trabalhamos com fatores incomensuráveis.

Mas recusar este perfeccionismo moral não pode nos levar a adotar uma concepção subjetiva de bem-estar. Cabe destacar que uma concepção deste tipo leva em conta apenas apreciações subjetivas, sendo que a sua versão mais influente é aquela que trata da “satisfação

versus frustração de desejos e preferências” (VITA, 2008, p. 94). A crítica de Sen a esta concepção se refere ao problema de, se de fato, desejos são fonte única daquilo que tem valor para o bem-estar de uma pessoa. Quando desejos são tomados, não como evidência, mas como a única forma de valorar o bem-estar, podemos encontrar um problema grave, pois muitas vezes os desejos podem estar adaptados a um modo de vida penoso e arbitrário.

Segundo Sen

Os destituídos tendem a conformar-se com sua privação pela pura necessidade de sobrevivência e podem, em consequência, não ter coragem de exigir alguma mudança radical, chegando mesmo a ajustar seus desejos e expectativas àquilo que sem nenhuma ambição consideram exequível. A medida mental do prazer ou do desejo é maleável demais para constituir-se em um guia confiável para a privação e a desvantagem. Assim, é importante [...] favorecer a criação de condições nas quais as pessoas tenham a oportunidade de julgar o tipo de vida que gostariam de levar (SEN, 2000, p. 82).

Como encontrar um meio termo? Na perspectiva de Amartya Sen, como bem explicita Álvaro de Vita (2008, p. 96-97), o problema da seleção do “espaço de avaliação” é central, pois não há como tornar as pessoas iguais em todas as dimensões possíveis de se considerar para a vantagem individual. A razão para isso é a diversidade humana nas circunstâncias sociais (renda, cultura, espaço familiar), talentos e capacidades (incluindo a saúde), gostos e preferências e valores. Nenhuma concepção de igualdade distributiva pode tornar as pessoas iguais em todas essas dimensões, a decisão de torná-las iguais em uma significa torná-las desiguais em outra.

Suponhamos que a preocupação dos igualitários fosse única e exclusivamente a distribuição igual de renda. Isso implicaria em quinhões desiguais de benefícios individuais, dadas as variações de capacidades naturais que resultam em uma diferença de o que é realmente valioso. Por exemplo, “uma pessoa portadora de deficiência física severa [...] teria muito mais problemas que uma pessoa saudável para converter um mesmo nível de renda nos objetivos que considerasse serem valiosos para sua vida” (VITA, 2008, p. 97), pois antes deles, vêm a necessidade de um aparelho ou medicamento que possui um custo, seja ele baixo ou elevado.

A forma de igualdade com a qual os igualitários deveriam se preocupar, segundo Amartya Sen (2000, p. 94), leva em conta as “liberdades substantivas – as capacidades – de escolher uma vida que se tem razão para valorizar”, ou seja, a liberdade igual de funcionar. O que importa não é a titularidade de bens e recursos, mas sim estados e atividades valiosos – denominados *functionings* – aos quais esses bens e recursos possibilitam que as pessoas

tenham acesso. Segundo Álvaro de Vita (2008, p. 98), são exemplo de *functionings* valiosas estar livre de epidemias e doenças facilmente curáveis, estar nutrido e bem vestido, ser alfabetizado, desenvolver um senso de autorrespeito, ser capaz de participar de forma ativa na sociedade, entre outros. Porém, a noção normativa de Sen não se restringe as *functionings*, *functionings*, mas vai além, tratando da *capacidade*. Conforme Álvaro de Vita (2008, p. 98),

As *functionings* constituem os ingredientes do bem-estar; e as *functionings* que uma pessoa consegue realizar (ou ter acesso) em sua vida definem o nível de bem-estar efetivamente alcançado. Mas o bem-estar alcançado não é, para Sen, uma medida suficiente da vantagem ou do benefício individual. As comparações interpessoais de vantagem deveriam se basear sobretudo na *liberdade* de alcançar bem-estar.

Logo, o que de fato é importante para estimar a vantagem individual não é só o nível de bem-estar efetivamente alcançado, mas também a liberdade que uma pessoa tem de escolher entre diferentes tipos de vida, sendo que o nível dessa liberdade que uma pessoa possui constitui sua *capacidade* (VITA, 2008, p. 99). Mas por que essa capacidade de escolha é tão importante? Podem ser listadas três razões para tal, apontadas por Álvaro de Vita (2008, p. 100-101). Em primeiro lugar, por que evita a visão perfeccionista antes explicitada, ou seja, a ideia de Sen não segue a noção de que uma única forma de vida pode ser apontada como superior às demais, logo, não se valoriza um tipo específico de vida, mas sim “a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos)” (SEN, 2000, p. 95).

Em segundo lugar, o foco na capacidade também afasta Sen das concepções welfaristas de bem-estar, pois em uma sociedade que valoriza a capacidade de funcionar os níveis de bem-estar que cada um alcança dependerá sempre das preferências, valores e escolhas de cada um, isso significa que existe um lugar de suma importância para a responsabilidade individual. Isso acontece, pois “se conferimos um peso moral à responsabilidade individual, a vantagem individual deve ser avaliada, não pelo nível de bem-estar alcançado, mas sim pelas *oportunidades* que uma pessoa tem de alcançar bem-estar” (VITA, 2008, p. 101).

Em terceiro lugar, a liberdade de escolher tem um valor em si mesmo, valor este que não é percebido quando somente as *functionings* realizadas (o que uma pessoa realmente faz) são levadas em conta. Importante citar o que é um *conjunto capacitário*, segundo Sen “consistiria nos vetores de funcionamento alternativos dentre os quais a pessoa pode escolher”, sendo que o vetor de funcionamento “é a realização efetiva de uma pessoa” (SEN, 2000, p. 96). Logo, o que possui um valor intrínseco segundo Vita (2008, p. 101) é a

liberdade de escolher o vetor de funcionamento. Conforme Sen (2000, p. 96), possibilidade de escolher “por si só pode ser considerado um funcionamento valioso, e obter um x quando não há alternativa pode, sensatamente, ser distinguido de escolher x quando existem alternativas substanciais”.

Na perspectiva de John Rawls, existe uma preocupação similar com a noção de liberdade efetiva. Rawls faz uma distinção das liberdades fundamentais (direitos civis e políticos) e do “valor” das mesmas, pois ainda que as liberdades sejam iguais para todos alguns tem mais meios para se valer delas, dada a desigualdade social. Quanto mais meios uma pessoa tiver para exercer a sua liberdade, mais valor ela terá. Podemos dizer que o fim da justiça social, para Rawls, consiste em organizar a estrutura básica da sociedade de modo a “maximizar a liberdade efetiva dos que se encontram no quintil inferior da distribuição de recursos sociais escassos”, sendo “o valor das liberdades garantido mediante uma distribuição equitativa de bens primários” (VITA, 2008, p. 104). Importante deixar claro que

Por estrutura básica de sociedade entenda-se o ordenamento num único sistema de instituições sociais mais importantes e o modo como elas distribuem direitos e deveres fundamentais e moldam a divisão das vantagens que resultam da cooperação social. Assim, a constituição política, as formas admitidas e reconhecidas de propriedade, a organização da economia e a natureza da família pertencem à estrutura básica (RAWLS, 1996, p. 249).

Além de conceituar a estrutura básica da sociedade, é interessante falar um pouco sobre os dois grandes princípios da justiça que Rawls considera importantes para sua teoria. De acordo com Luis Augusto Rabelo Junior, os princípios devem compor a estrutura básica da sociedade e serem passíveis de acordo entre indivíduos na posição original, sendo que a posição original “corresponderia à situação em que fossemos agentes morais desinteressados que não conhecêssemos nossa situação real de vida, incluindo raça, sexo ou condição econômica” (2011). Os princípios são os seguintes:

Rawls enuncia primeiramente o princípio da liberdade igual, que garante igual sistema de liberdades e direitos o mais amplo possível, sendo a liberdade igual a todos os indivíduos, e depois anuncia o princípio da diferença que assegura que as eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza somente são aceitas caso beneficiem especialmente os menos favorecidos, em ambos, nenhuma vantagem pode existir moralmente se isto não beneficia aquele em maior desvantagem (JUNIOR, 2011).

Rawls os enuncia da seguinte forma em sua Teoria da Justiça (1997, p. 64):

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos.

Poderíamos ficar páginas e páginas dissertando sobre as interpretações e considerações com relação ao princípio da liberdade igual e o princípio da diferença, dada sua grande importância teórica no meio acadêmico. Entretanto, o foco é apenas expô-los, sendo mais importante para o debate desenvolvido no presente artigo que passemos a tratar da métrica dos bens primários. Segundo Rawls, os bens primários são “direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza” (1997, p. 98). Além disso, são bens sociais “em vista de sua ligação com a estrutura básica; as liberdades e oportunidades são definidas pelas regras das instituições mais importantes, e a distribuição de renda e riqueza é por elas regulada” (RAWLS, 1997, p. 98).

Conforme Álvaro de Vita (2007, p. 234), existem três tipos de bens que são relevantes para a justiça distributiva: (a) bens que são passíveis de distribuição, tais como renda, riqueza, oportunidades e provisão de serviços; (b) bens que não são passíveis de distribuição diretamente, mas que são afetados pela distribuição dos primeiros, como o conhecimento e o auto-respeito; (c) e bens que não podem ser distribuídos, tampouco afetados pela distribuição de outros, tais como as capacidades físicas e mentais do indivíduo. A teoria de Rawls tem um foco claro nos primeiros dois tipos de bens. Uma estrutura institucional básica de uma sociedade liberal democrática deveria distribuir, portanto, os seguintes bens sociais primários:

(a) liberdades e direitos fundamentais; (b) liberdade de movimento e de escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades variadas; (c) capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica da sociedade; (d) renda e riqueza; (e) as bases do autorrespeito (VITA, 2008, p. 105).

Os bens primários arrolados em (a) e (b) devem ser proporcionados igualmente a todos, mesmo que tenham valor maior para alguns indivíduos, como já foi dito. Os bens primários arrolados em (c) e (d) podem ser distribuídos de forma desigual se essa desigualdade servir para elevar o nível máximo possível o quinhão dos que se encontram em posições menos favoráveis (princípio da diferença). Já o bem do item (e) merece, conforme Vita, um destaque especial. As bases sociais do autorrespeito “existem quando as instituições da estrutura básica da sociedade fornecem um apoio substancial à capacidade de cada um de

seus membros de desenvolver um sentido de respeito por si próprio” (VITA, 2008, p. 106). Essa exigência só é plenamente alcançada quando os dois princípios da justiça são efetivados, pois a proteção efetiva das liberdades fundamentais significa que os arranjos institucionais básicos não realizam julgamentos sobre o valor intrínseco dos fins dos cidadãos. Só se desenvolve o auto-respeito quando o cidadão vê valor nos seus fins e para que isso aconteça torna-se fundamental que as instituições não vejam esse fim como inferior ou desprezível (VITA, 2008, p. 106).

Por fim, é importante falar das duas objeções feitas por Amartya Sen à formulação dos bens primários de John Rawls. A primeira delas é que “a métrica dos bens primários é demasiado inflexível porque ignora variações interindividuais significativas que fazem com que seja mais difícil para uns do que para outros converter bens primários em capacidades básicas” (VITA, 2008, p. 107). Sen argumenta que “a conversão de bens primários em liberdade de escolha entre diferentes funcionamentos vai diferir, dentre outros elementos, de pessoa para pessoa, e isso resultará num quadro duvidoso se o que temos em mente são questões distributivas” (MENDES, 2009, p. 97). Os exemplos citados por Amartya Sen são os seguintes

[...] uma pessoa que tem uma deficiência pode dispor de mais bens primários (na forma de renda, riqueza, liberdades e assim por diante), mas menos capacidade (em virtude da deficiência). Para mencionar um outro exemplo, dessa vez tirado dos estudos sobre pobreza, uma pessoa pode ter mais renda e um consumo nutricional maior, mas menos liberdade para viver uma vida de nutrição adequada em virtude de uma taxa metabólica basal mais elevada, de maior vulnerabilidade a doenças parasitárias, de uma massa corporal maior ou simplesmente devido a gravidez. (SEN, 1992, p. 81-82, *apud* VITA, 2008, p. 114).

Segundo Amartya Sen o *equalisandum* de Rawls estaria no “espaço de avaliação” errado, sendo esta a segunda objeção. Explicando a visão de Sen, Álvaro de Vita nos diz que Rawls desviou nossa atenção, em questões de justiça distributiva, “da avaliação de desigualdades de resultados e realizações, como faz o welfarismo utilitarista, para a avaliação de desigualdades de oportunidades”, porém “o foco na igualdade dos bens primários fez com que esse deslocamento permanecesse incompleto” (2008, p. 108). De acordo com Mendes, também sobre a crítica de Sen, diz que os bens primários “constituem *meios* para a liberdade e não nos informam nada a respeito da liberdade efetivamente desfrutada pelos indivíduos” (2009, p. 97).

Podemos concluir que ambos, Sen e Rawls, se preocupam com a liberdade efetiva, mas Sen acredita que a solução dos bens primários não é suficiente para alcançá-la. Para

investigarmos se tal crítica possui força, devemos responder a seguinte pergunta: por que bens primários? Em *Uma Teoria da Justiça* (1997), Rawls preocupa-se em demonstrar uma visão de bens primários onde estes são “recursos institucionais que racionalmente uma pessoa preferiria ter, quaisquer que fossem seus outros fins” (VITA, 2008, p. 109). Nas palavras de John Rawls

Os bens primários [...] são coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importando o que mais ele deseje. Independentemente de quais sejam em detalhes os planos racionais de um indivíduo, supõe-se que há várias coisas das quais ele preferiria ter mais a ter menos. Tendo uma maior quantidade desse bens, os homens podem geralmente estar seguros de obter um maior sucesso na realização de suas intenções e na promoção de seus objetivos, quaisquer que sejam eles. (1997, p. 97-98).

Interessante destacar aqui que o objetivo dessa métrica não é medir os níveis de êxito ou felicidade alcançados pelos indivíduos, mas sim garantir que as pessoas tenham acesso aos bens para que assim possam colocá-los a serviço de seus planos de vida. Além disso, os bens primários oferecem uma interpretação das necessidades dos cidadãos quando estes são tratados como livres e iguais, ativos e cooperativos na sociedade. Isso supõe que os cidadãos desenvolvam duas capacidades básicas: “a de agir a partir de um senso de justiça e de se dispor a fazer a própria parte sob arranjos cooperativos e equitativos; e a capacidade de construir, de empenhar-se racionalmente em realizar e, se isso se fizer necessário, revisar uma concepção de bem” (VITA, 2008, p. 110).

Rawls, deste modo, coloca o cidadão como um sujeito importante em sua teoria da justiça. Tal afirmação se verifica ainda mais quando Rawls apela à ideia de divisão social da responsabilidade, ou seja, os cidadãos devem assumir a responsabilidade de preservar as liberdades iguais e a igualdade equitativa, assegurando que todos possam ter seu respectivo quinhão, revisando e ajustando seus fins com base nessa preservação (RAWLS, 1982, p. 170, *apud* VITA, 2008, p. 110).

Ligada à ideia de divisão de responsabilidades está a outro componente da teoria de Rawls, conceber a estrutura básica de sociedade como justiça procedimental pura, esta se verifica quando

Não há critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado. [...] Uma característica distintiva da justiça procedimental pura é que o processo para a determinação do resultado justo deve ser realmente levado a cabo [...]. Um procedimento equitativo traduz a sua equidade no resultado apenas quando é efetivamente levado a cabo (RAWLS, 1997, p. 92-93).

A vantagem de trabalhar com a justiça procedimental pura é que já não é mais necessário levar em conta a infinidade de circunstâncias variáveis de cada pessoa. É um equívoco concentrar a atenção nas variáveis dos indivíduos e exigir que cada mudança, única e isolada, seja considerada justa em si mesma, “é o arranjo institucional da estrutura básica que se deve julgar, e julgado de um ponto de vista geral” (RAWLS, 1982, p. 106, *apud* VITA, 2008, p. 111). Isso significa que se as instituições básicas distribuem um quinhão equitativo de bens primários a todos, não se faz necessário preocupar-se com circunstâncias individuais.

Conforme exemplo de Álvaro de Vita (2008, p. 111-112), duas pessoas podem ter parcelas iguais de bens e aspirações totalmente distintas. Enquanto A preocupa-se com sua carreira profissional, maximizando sua renda, mas sacrificando tempo de lazer, B pode preferir uma profissão que exija menor dedicação, pois pensa ser mais importante usar de seu tempo para interagir com a família e amigos. Com o tempo, os quinhões distributivos se distanciarão, mas tratando-se de justiça procedimental pura, não há problema algum de justiça envolvido. Isso acontece porque se a distribuição dos bens primários é justa, os fins a eles destinados também o são. Abre-se um espaço substancial para a responsabilização individual, sendo possível concluir que a variação interindividual “não representa nenhum problema para o emprego da métrica dos bens primários” (VITA, 2008, p. 112).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica é um dos instrumentos mais importantes para a construção de algo novo. Coube aqui a análise de dois grandes autores da contemporaneidade, que apesar de se comunicarem em grande parte de suas obras com relação aos valores que consideram importantes para uma sociedade justa, divergem em como alcançar a famosa liberdade efetiva. Seria os *bens sociais primários* ou a noção de *capacidade* a solução para tal problema? O presente texto não solucionou tal pergunta, pois sua complexidade é colossal, mas houve uma tentativa de apresentar os dois lados de forma breve e resumida para introduzir o leitor no assunto.

É possível defender, segundo Rawls, que uma estrutura básica de sociedade composta por instituições responsabilizáveis disponibilizem os bens sociais primários de forma equitativa e igual a todos os cidadãos, além de garantir suas liberdades, sendo que estes não são passivos frente às instituições, mas são também responsáveis por manter a distribuição equitativa justa e por fiscalizar as instituições. O objetivo principal é dar o

respectivo quinhão às pessoas, para que assim estas possam realizar seus fins de acordo com sua vontade individual.

Mas podemos questionar: algumas pessoas não necessitariam mais do que outras? Sen nos diz que algumas pessoas, dadas suas condições individuais, terão maior dificuldades de transformar seu quinhão em bem-estar. Uma pessoa que sofre de uma deficiência física e que precisa, em consequência disso, de algum medicamento de custo elevado, não conseguirá alcançar o mesmo nível de bem-estar com o mesmo quinhão equitativo de uma pessoa saudável.

A complexidade do debate é gigantesca, pois na medida em que se leva em conta a teoria das capacidades de Sen, fica difícil considerar a Teoria de Justiça de Rawls como um todo. Na verdade, críticas como as de Amartya Sen criam uma dor de cabeça a teorias como as de John Rawls, pois a primeira preocupa-se, em suma, com variações interpessoais e a segunda tende a deixar as relações interpessoais de lado, dado seu caráter de justiça procedimental pura. Porém, conhecer ambos os autores e suas teorias através da crítica é um prato cheio para qualquer pessoa que pretende entender um pouco mais sobre política e justiça.

REFERÊNCIAS

MENDES, Lucas. **Liberdade e bens primários**: uma investigação da teoria de John Rawls a partir do liberalismo clássico. Dissertação de mestrado (mestrado em filosofia) – UFSM. Santa Maria, 2009. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/ppgf/wp-content/uploads/2011/10/Dissertação-Lucas-Mendes.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

RABELO JUNIOR, Luis Augusto. **A justiça como equidade em Jonh Rawls**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10755>. Acesso em: 20 mar. 2018.

RAWLS, John. **O Liberalismo Igualitário**. Lisboa: Editorial Presença, 1997. 375 p.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 409 p.

VITA, Álvaro de. **A Justiça Igualitária e seus Críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

VITA, Álvaro de. **Liberalismo Igualitário**: sociedade democrática e justiça internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Coleção Justiça e Direito).